



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10950.902635/2008-23
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.177 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente RÁDIO E TELEVISÃO IMAGEM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento, todos autônomos e suficientes para manutenção do acórdão recorrido e a parte não traz divergência jurisprudencial com relação a todos eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, apresentado pelo contribuinte, em face do acórdão nº 3802-001846, de 25/06/2013, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. PROVA DO CRÉDITO. ART. 16, § 4º, DO DECRETO Nº 70.235/1972. NATUREZA DO INDÉBITO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova contábil da existência do crédito compensado. Se a prova é insuficiente, inviável a homologação da compensação. O contribuinte deve instruir o pedido de compensação com a prova da liquidez e da certeza do direito creditório.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

O recurso especial, admitido pelo então presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, suscita divergência quanto à não homologação de PERDCOMP em razão da informação equivocada da origem do crédito.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional pede o improvimento do recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

O recurso especial do contribuinte é tempestivo, porém não deve ser conhecido por razões que passaremos a expor.

O recurso especial do contribuinte concentra-se em atacar aspectos formais do indeferimento de sua declaração de compensação. De fato, o acórdão recorrido entendeu que a falta de indicação correta da origem do crédito no PERDCOMP inviabiliza a homologação da compensação, enquanto que, os acórdãos paradigmas indicados, afastaram esta formalidade e avançaram nos elementos probatórios para deferirem o direito à compensação.

Porém, como fica claro da leitura de sua ementa, abaixo transcrita, o acórdão recorrido decidiu também que, mesmo superando as formalidades detectadas, não existem provas no processo quanto ao montante do indébito.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. PROVA DO CRÉDITO. ART. 16, § 4º, DO DECRETO Nº 70.235/1972. NATUREZA DO INDÉBITO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova contábil da existência do crédito compensado. Se a prova é insuficiente, inviável a homologação da compensação. O contribuinte deve instruir o pedido de compensação com a prova da liquidez e da certeza do direito creditório.

Desta forma, o acórdão recorrido, negou provimento ao recurso voluntário com base em dois fundamentos, ambos suficientes para a manutenção do lançamento exigido no presente processo. Portanto, caso superado o impedimento formal alegado em seu recurso especial, ainda restaria a impossibilidade de compensação por falta da comprovação da liquidez e certeza de seu indébito tributário. De fato, analisando os elementos probatórios apresentados com a manifestação de inconformidade, não é possível estabelecer a certeza da existência do crédito em favor do contribuinte.

Nesse sentido transcrevo trecho do voto da ilustre conselheira Vanessa Marini Cecconello, proferido no acórdão nº 9303-007806, em sessão de julgamento realizada em 12/12/2018:

(...)

Assentando-se a decisão em mais de um fundamento, sendo eles autônomos entre si para a manutenção do julgado, é necessário que a parte se insurja quanto a todos eles para que tenha prosseguimento o recurso especial. Nesse sentido é a Súmula do STF n.º 283: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

(...)

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal